



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 367/2021

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

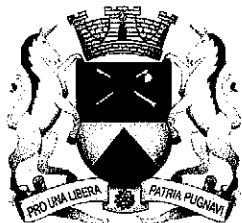
Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 185/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2021;
- Autógrafo nº 186/2021 ao Projeto de Lei nº 217/2021;
- Autógrafo nº 187/2021 ao Projeto de Lei nº 314/2021;
- Autógrafo nº 188/2021 ao Projeto de Lei nº 339/2021;
- Autógrafo nº 189/2021 ao Projeto de Lei nº 273/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 187/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 314/2021, DO EDIL CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art.1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - advertência;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.